



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2165065-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2165065-76.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Ribeirão Preto

**EMBARGANTE Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.
(Drogavida Comercial de Drogas Ltda.)**

EMBARGADO Estado de São Paulo.

Voto nº 55677

Ementa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

CASO EM EXAME

Embargos de declaração visando modificação de acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte executada para determinar a intimação da penhora sem, contudo, abrir prazo para a oposição de embargos.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a decisão possui erro, omissão, contradição ou obscuridade.

RAZÕES DE DECIDIR

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração apresentados por Drogavida Comercial de Drogas Ltda. em face do acórdão de fls. 4841/4848 destes autos, que

deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, determinando a intimação da executada quanto à realização da penhora, entretanto, sem a abertura de prazo para embargos à execução.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo para a cobrança de débitos relativos ao ICMS.

A parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito. Na ocasião, apresentou exceção de pré-executividade (fls.4537/4544), alegando iliquidez e incerteza da CDA e a possibilidade de condenação em honorários.

A Magistrada de primeiro grau deferiu parcialmente a exceção de pré-executividade (fls. 4573/4575), reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.919 e determinando o recálculo da CDA.

Após recálculo, FESP pleiteou bloqueio de bens da ora embargante via SISBAJUD (fls. 4694/4695). Pedido deferido (fl. 4696).

Às fls. 4737/4738, a FESP pugnou pelo levantamento do valor constricto a seu favor.

A parte executada pugnou pela sua intimação (fls. 4763) em razão da efetiva transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para a conta vinculada ao Juízo, a fim de ser iniciado prazo formal para a interposição de embargos de devedor.

A decisão proferida às fls. 4781/4788 pela Juíza de primeiro grau, *Dra. Lucilene Aparecida Canella de Melo*, indeferiu o pedido realizado pela executada.

Irresignada, a parte executada interpôs agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão de fls. 4781/4788.

O acórdão (fls. 4841/4848 destes autos) deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando a intimação da executada no que diz respeito à realização da penhora sem, contudo, haver abertura de prazo para embargos de devedor.

A executada, então, opôs os presentes embargos de declaração, alegando que a decisão é omissa por não ter analisado todos os argumentos trazidos na petição do agravo de instrumento, como a aplicabilidade do Tema 260 dos Recursos Repetitivos do STJ e sua jurisprudência.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme entendimento do STJ:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 08/03/2017).

A decisão aqui embargada não se apresenta omissa, obscura, contraditória ou com erro material, estando em concordância com o ordenamento jurídico pátrio.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

O presente recurso transpassa a inconformidade da embargante com a decisão que lhe é desfavorável, sendo que os embargos de declaração não são uma via para a finalidade que a embargante propõe.

O recurso apenas repete argumentos de mérito utilizados na petição do agravo de instrumento, na tentativa de lograr um reexame da questão. Ademais, a decisão é bem fundamentada, invocando o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais e precedentes do STJ e do TJSP, que apontam para a impossibilidade de abertura de prazo para embargos de devedor sem a garantia integral do débito.

Portanto, irretocável o despacho embargado.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica